



PORTAL JURÍDICO

O SIGNIFICADO DA REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES NAS ELEIÇÕES DE 2004

POR Vicente Kleber de Melo Oliveira

“As novas regras constituem um passo importante para a moralização da coisa pública. Independentemente das opiniões a favor ou contra à Resolução TSE nº 21.702/04, o certo é que ela veio para disciplinar a aplicação do princípio da proporcionalidade regulado pelo artigo 29, IV, a, b e c, da Constituição Federal de 1988.”

A questão da redução do número de Vereadores passa necessariamente pela análise do dispositivo constitucional que trata do assunto, vale dizer, que dispõe sobre a observância do princípio da proporcionalidade que deve (ou deveria) existir entre o número de habitantes de um determinado Município e o número de Vereadores da Casa Legislativa local – Câmara de Vereadores.

Neste particular, a Lei Maior, em artigo próprio, estabelece:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo

Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;”

Com base, pois, no citado artigo, fixou-se genericamente a “proporcionalidade” entre o número de habitantes e o de Vereadores das Câmaras Municipais, obedecendo-se as seguintes faixas populacionais:

CF, ART. 29, IV	Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
alínea a	até 1 milhão	9 a 21
alínea b	entre 1 milhão e 5 milhões	33 a 41
alínea c	acima de 5 milhões	42 a 55

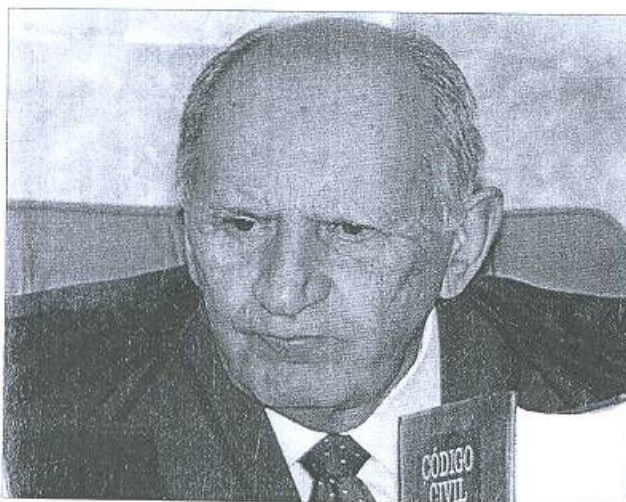
A despeito do estabelecimento de tais limites em nível constitucional, não se verificou na prática a aplicação desse princípio, porquanto a maioria dos Municípios estabeleceu o número de Vereadores pelo limite máximo, vulnerando, assim, o princípio em tela.

Isso ocorreu, na verdade, em função da amplitude dos limites estabelecidos, em apenas três faixas populacionais, propiciando, dessa maneira, que Municípios com reduzido número de habitantes tivessem número de Vereadores igual o de uma cidade de porte médio ou até mesmo de grande porte.

O problema passou a ser discutido em nível nacional a partir do momento em que o Ministério Público de São Paulo ajuizou ação civil pública questionando o número de Vereadores do Município de Mira Estrela cuja população, de menos de 3.000 habitantes, segundo o IBGE, tinha 11 (onze) Vereadores em exercício na Câmara Municipal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu ganho de causa ao citado Município, mantendo, assim, o número de Vereadores original, ou seja, 11 (onze) edis. O Supremo Tribunal Federal – STF porém, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 197.917, concernente à referida ação, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, entendeu que o número de Vereadores deveria ser reduzido para 9 (nove).

Nº DE HABITANTES	Nº DE VEREADORES
até 47.619	9 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14 (quatorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezesesseite)
de 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)
de 1.000.001 até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)
de 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)
de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
Acima de 6.547.612	55 (cinquenta e cinco)



Para esse fim, o Relator aplicou a seguinte fórmula: dividiu o número máximo de habitantes em cada nível pelo número máximo de Vereadores permitido. No caso do primeiro nível (CF, artigo 29, inciso IV, *a*), dividiu o número máximo de habitantes (1.000.000) por 21 e obteve o resultado de 47.619 habitantes, a partir do qual se estabeleceu o limite mínimo de Vereadores, ou seja, 9 (nove) edis. Assim, os Municípios com número de habitantes entre 47.620 e 95.238 teriam direito a 10 (dez) vagas na Câmara Municipal e daí por diante.

A única exceção é a 13ª faixa do primeiro nível, em que os Municípios com 571.429 até 1.000.000 de habitantes teriam direito a 21 (vinte e um) Vereadores, sendo que do primeiro para o segundo nível há um salto do número de Vereadores de 21 (vinte e um) para 33 (trinta e três).

O Tribunal Superior Eleitoral, objetivando assegurar a observância da orientação emanada do STF não só para o Município de Mira Estrela, mas para todos os demais Municípios brasileiros, editou a Resolução nº 21.702 (Petição nº 1442), de 2 de abril de 2004, na qual ratifica o entendimento da Suprema Corte sobre a matéria, nos termos do artigo 1º da Resolução em apreço, *verbis*:

"Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de Vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas."

CONSEQUÊNCIAS E REPERCUSSÕES DE CUNHO POLÍTICO-ELEITORAL

As tentativas visando modificar o novo critério partiram de várias frentes, sobretudo de políticos e partidos pouco preocupados com a coisa pública. Nesse sentido, foram ressuscitadas duas emendas constitucionais sobre a matéria (PEC nº 07, de 1992 e PEC nº 353-A, de 2001).

Caso a PEC nº 7, de 1992, de autoria do ex-deputado Genebaldo Corrêa (PMDB-BA), fosse aprovada no Senado Federal, o número de Vereadores subiria dos atuais 60.320 para 65.977. Já a aprovação da PEC nº 353-A, de 2001, que tramitou na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Augusto Nardes (PP-RS), acarretaria a redução do número de Vereadores para 55.252.

Ressalte-se que, neste particular, a Resolução nº 21.702/2004 previu essa possibilidade ao estatuir em artigo próprio o seguinte:

"Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o artigo 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no artigo 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras."

"As tentativas visando modificar o novo critério partiram de várias frentes, sobretudo de políticos e partidos pouco preocupados com a coisa pública."

Felizmente, ambas as emendas foram rejeitadas pelas respectivas Casas do Congresso Nacional, prevalecendo, assim, para as eleições de 2004, com reflexo para a próxima legislatura¹, o número de Vereadores em conformidade com a orientação emanada da Resolução nº 21.702/2004.

Vistumbra-se, em decorrência dessas novas regras, as seguintes consequências:

a) redução do número atual de Vereadores, de 60.276 para 51.748, ou seja, uma redução de 8.528 edis²;

b) economia prevista em torno de 550 milhões de reais por ano³, valor este correspondente aos salários (subsídios) de Vereadores e assessores que deixam de ser pagos na próxima legislatura.

Não se desconhece que as novas regras estabelecidas pela Resolução TSE nº 21.702/2004 se constituem em um passo importante para a moralização da coisa pública, porquanto se resgata, de certa forma, para a população, a credibilidade do Legislativo Municipal, sobretudo porque dá mais equilíbrio ao sistema de representação parlamentar nesse nível.

Há, porém, quem defenda a tese segundo a qual a redução do número de Vereadores não acarretará nenhuma economia para o Município, já que o repasse às Câmaras Municipais é fixado conforme percentuais estabelecidos no artigo 29-A, incisos I a IV, § 1º, da Constituição Federal, limites esses que não foram alterados.

Não haveria, assim, nenhuma economia em termos da transferência de recursos que o Executivo faria ao Legislativo, uma vez que tal repasse não está atrelado ao número de Vereadores, mas sim aos percentuais e às faixas populacionais a que se refere o supracitado artigo da Lei Maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Independentemente das opiniões a favor ou contra a Resolução TSE nº 21.702/2004, o certo é que ela veio para disciplinar a aplicação do princípio da proporcionalidade regulado pelo artigo 29, IV, *a, b e c*, da Constituição Federal de 1988.

Pode-se afirmar, seguramente, que, antes da referida Resolução, o princípio da proporcionalidade, embora regulado, tinha caráter genérico, abrangente, permitindo que as Leis Orgânicas Municipais estabelecessem o número de Vereadores pelo limite máximo ou próximo deste. Agora não, tal princípio é efetivo, concreto, impede as distorções anteriores, com possibilidade inclusive dessa medida tornar-se benéfica à população não só do ponto de vista político, mas também com reflexos de caráter financeiro.

Tal medida, no entanto, embora benéfica para o País como um todo, não pode ser vista isoladamente, uma vez que a eficiência da máquina administrativa municipal passa necessariamente pela observância de vários outros fatores que, direta ou indiretamente, têm a ver com a matéria em foco, senão vejamos:

a) houve uma proliferação de Municípios após a Constituição Federal de 1988, muitos deles sem a mínima condição de se autogerir⁴;

b) isto significa dizer que a autonomia conferida pela Constituição Federal a estes entes federativos é apenas em tese, porquanto ficam à mercê dos repasses de verbas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)⁵ e da quota-parte do ICMS⁶;

c) não se pode, portanto, considerar a autonomia dos Municípios somente do ponto de vista político ou legal, sem considerar sobretudo sua autonomia financeira. É esta que confere aos Municípios a condição de tornarem-se, de fato e de direito, entes federados (CF de 1988, artigos 1º e 18);

d) não se discorda do fato de que hoje a carga tributária assume níveis inaceitáveis em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) do País, em torno de 38%, o que deve ser corrigido, mas isso não justifica o fato de muitos Municípios não exigirem os impostos e/ou contribuições de suas competências, o que se traduz inclusive em inobservância da Constituição Federal e da Lei de Responsabi-

lidade Fiscal (LC nº 102/2001, artigo 11, parágrafo único);

e) outro ponto importante diz respeito ao combate à corrupção, um mal que prejudica o desenvolvimento do País, corrói instituições, além de colocar em xeque a credibilidade do poder político nos três níveis de governo. Daí a necessidade de se combater a corrupção com eficiência e regularidade. Para isso temos, entre outros, os remédios jurídicos necessários, como as instâncias Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) (CF, artigo 58, § 3º) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.729/92), além da participação da sociedade e do Ministério Público;

f) ademais, é preciso dar transparência à administração pública como um todo, nos três níveis (federal, estadual e municipal). Em nível municipal, embora as

pessoas estejam fisicamente mais perto do Poder, é onde também se encontram mais distante dele, porquanto não conhecem a lei mais importante para elas – a Lei Orgânica do Município;

g) é imperioso, portanto, mudar esse paradigma; as pessoas precisam conhecer a Lei Orgânica Municipal a fim de que possam saber de seus direitos e deveres nesse nível. A cidadania, tanto falada nesse País, passa evidentemente por essa questão até porque, se for diferente, tornam-se letra morta os preceitos constitucionais que estabelecem a previsão de participação (iniciativa popular) na elaboração de leis municipais, bem como a regra que prevê que o Executivo municipal deve colocar à disposição dos munícipes as suas contas, para efeito de fiscalização, nos termos, respectivamente, do artigo 29, inciso

XIII e artigo 31, § 3º, da CF de 1988, este último combinado com o artigo 49 da LRF referida;

h) a eficiência da administração pública municipal passa evidentemente, entre outros, pela observância desses fatores. O cumprimento de um deles isoladamente pouco efeito surtirá. A combinação deles propiciará, certamente, resultados profícuos. A redução do número de Vereadores entra como um forte componente dentro destes fatores. É o que todos esperamos. ■

VICENTE KLEBER DE MELO OLIVEIRA

é auditor-fiscal da Receita Federal (AFRF), lotado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE). É também graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e especialista em Direito Tributário.

NOTAS

1 "Com a posse dos Vereadores, ocorre simultaneamente a instalação daquele período de quatro anos que, por força do que estatui a CF, vem a ser denominada legislatura, de duração igual à dos mandatos municipais" (Processo e Técnica Legislativa, Unidade de Estudo 2 – Processo Legislativo. IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, Rio de Janeiro, 2002, p. 11).

2 "O Senado rejeitou a emenda constitucional que patrocinava a farra nas Câmaras Municipais de todo o País e manteve o corte de 8.500 vagas para Vereador na eleição deste ano, como determinava o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Com a decisão, o número de Vereadores cai de 60.276 para 51.748 e acaba a aberração que permitia que uma cidade definisse uma quantidade de Vereadores sem levar em conta o tamanho de sua população" (Fim da farra – Agora, cada cidade terá os Vereadores que merece, *Veja*, Edição 1.861, ano 37 – nº 27; 7 de julho de 2004, Abril, p. 51).

3 "... a confirmação da decisão do TSE pelo Senado poderá gerar uma economia de 550 milhões de reais por ano, valor equivalente aos salários de Vereadores e assessores que deixam de ser pagos" (Fim da farra – Agora, cada cidade terá os Vereadores que merece, *Veja*, Edição 1.861, ano 37 – nº 27; 7 de julho de 2004, Abril, p. 51).

4 "A Constituição de 1988 deu às Assembleias Legislativas estaduais o poder de criar Municípios, antes uma prerrogativa da União. Desde então, a

multiplicação do número de cidades no Brasil tornou-se uma farra. "Mais de 1.000 Municípios foram criados nos últimos doze anos. A maioria deles sem nenhuma justificativa econômica", diz o ex-Ministro da Fazenda Mailson da Nóbrega, da Consultoria Tendências (Pragas Urbanas – Desperdício, Desvio e Corrupção, *Veja*, Edição 1.851, ano 37 – nº 17; 28 de abril de 2004, Abril, p. 42).

5 CF, Art. 159. A União entregará: I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: a) ... b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

6 CF, Art. 158. Pertencem aos Municípios: ... IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

7 Os Municípios têm competência tributária para instituir os seguintes impostos: IPTU, ITBI e ISS (CF, artigo 156, I, II e III). Podem também instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 39/2002. A LRF, em artigo próprio, aduz:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da

competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos" (grifou-se).

8 "Em suma, a corrupção é uma doença altamente contagiosa e para a qual não há cura. Nesse sentido, a corrupção se assemelha às doenças crônicas, como o diabetes. Não há cura, mas o controle contínuo pode reduzir drasticamente os seus efeitos secundários. Muitos países possuem programas explícitos de combate à corrupção, que incluem, entre outras coisas, a simplificação das burocracias, a exposição pública dos corruptos e corruptores e as penalidades legais efetivas." (Folha de São Paulo, Opinião, Da Sutil à Corrupção, Antônio Ermírio de Moraes, Domingo, 20 de junho de 2004, p. A-2).

"As 5.560 prefeituras brasileiras movimentam uma bolada de 107 bilhões de reais por ano, cifra que corresponde à metade do PIB do Chile, a mais azeitada economia do continente. Não se sabe com precisão quanto dessa dinheirama some no ralo da corrupção – 10%? 20%? 30%? –, mesmo porque parte da roubalheira se dá na surdina, no varejo e no anonimato que os rincões oferecem. As indicações mais seguras dão conta de que os desvios ficam, calculando-se por baixo, na órbita de 20 bilhões de reais." (Pragas Urbanas – Desperdício, Desvio e Corrupção, *Veja*, Edição 1.851, ano 37 – nº 17; 28 de abril de 2004, Abril, p. 42).

O Significado da Redução do Número de Vereadores nas Eleições de 2004

A recente Resolução nº 21.702/04, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que reduziu o número de cargos eletivos a vereador, para as Eleições de 2004, constitui fato de grande repercussão e que, por isso mesmo, recebeu generoso espaço na imprensa, tanto falada quanto escrita. O Congresso Nacional chegou a ventilar a possibilidade de legislar sobre o assunto, o que apenas não se deu em virtude da extensa pauta de matérias analisadas pelo Parlamento durante o primeiro semestre deste ano, e que somente entrou em recesso após a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse contexto, é muito bem-vindo o artigo doutrinário assinado pelo Dr. Vicente Kleber de Melo Oliveira, que discorre exatamente sobre a referida temática. O sobredito jurista assevera, com razão, que "Independentemente das opiniões a favor ou contra a



Resolução nº 21.702/04, o certo é que ela veio para disciplinar a aplicação do princípio da proporcionalidade regulado pelo artigo 29, IV, a, b e c, da CF/88". (Página 9)

Anotações de Processo Disciplinar

Léo da Silva Alves é, sem nenhum favor, o maior especialista brasileiro em processo administrativo disciplinar, e nesta edição do *Informativo* o festejado doutrinador publica o presente trabalho, no qual são abordadas relevantes questões acerca do processo disciplinar, tais como a exiguidade do prazo para a conclusão da sindicância. Com a palavra, o autor: "É preciso repensar o sistema de sindicâncias. O caso dos 'vampiros' do Ministério da Saúde exigiu um ano e quatro meses de investigação pela Polícia Federal. Será que uma sindicância com prazo de 30 dias, esclareceria alguma coisa?" (Página 4)

• Leia ainda nesta edição •

- SENADO DEVE CONCLUIR EM AGOSTO REFORMA DO JUDICIÁRIO..... 3

E-mais

- CONFIRA A AGENDA TRIBUTÁRIA PARA O MÊS DE AGOSTO DE 2004..... 17
- TST REPUBLICA NORMAS SOBRE CUSTAS..... 22
- IR NA FONTE – EXTENSÃO DE VALORES..... 22

Sinopse

PROPOSTAS E PROJETOS	3
DOCTRINA	4
inVOGA	9
NOTÍCIAS & COMENTÁRIOS	12
inSTÂNCIAS	13
in LEGIS.....	17
inDICADORES	23

O SIGNIFICADO DA REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES NAS ELEIÇÕES DE 2004

VICENTE KLEBER DE MELO OLIVEIRA

"Independentemente das opiniões a favor ou contra a Resolução TSE nº 21.702/04, o certo é que ela veio para disciplinar a aplicação do princípio da proporcionalidade regulado pelo artigo 29, IV, *a, b e c*, da CF de 1988."

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A questão da redução do número de Vereadores passa necessariamente pela análise do dispositivo constitucional que dispõe sobre o assunto, vale dizer, sobre a observância do princípio da proporcionalidade que deve (ou deveria) existir entre o número de habitantes de um determinado Município e o número de Vereadores da Casa Legislativa Local – Câmara de Vereadores.

Neste particular, a Lei Maior, em artigo próprio, dispõe:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de



quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;"

Com base, pois, no citado artigo, fixou-se genericamente a "proporcionalidade" entre o número de habitantes e o número de Vereadores das Câmaras Municipais, obedecendo às seguintes faixas populacionais:

CF, Art. 29, IV	Nº de Habitantes do Município	Nº de Vereadores
Alinea a	Até 1 milhão	9 a 21
Alinea b	Entre 1 milhão e 5 milhões	33 a 41
Alinea c	Acima de 5 milhões	42 a 55

A despeito do estabelecimento de tais limites em nível constitucional, não se verificou na prática a aplicação desse princípio, porquanto na grande maioria dos Municípios brasileiros estabeleceu-se o número de Vere-

adores pelo limite máximo, vulnerando, assim, o princípio em tela.

Isso ocorreu, na verdade, em função da grande amplitude dos limites estabelecidos, em apenas três faixas populacionais, propiciando, dessa maneira, que Municípios com reduzido número de habitantes passassem a ter o mesmo número de Vereadores de uma cidade de porte médio ou até mesmo de grande porte.

O problema passou a ser discutido em nível nacional a partir do momento em que o Ministério Público de São Paulo ajuizou uma ação civil pública questionando o número de Vereadores do Município de Mira Estrela naquele Estado da Federação. Município este cuja população, de menos de 3.000 habitantes, segundo o IBGE, tinha 11 (onze) Vereadores na Câmara Municipal.

O Tribunal de Justiça do São Paulo deu ganho de causa ao citado Município, mantendo, assim, o número de Vereadores original, ou seja, 11 (onze) edis. O Supremo Tribunal Federal – STF, porém, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 197.917, concernente à referida ação, tendo como Relator o Minist

aurício Corrêa, entendeu que o número de vereadores do referido Município deveria ser

reduzido para 9 (nove), estabelecendo, para esse fim, a seguinte fórmula:

Nº de Habitantes do Município	Nº de Vereadores
de até 47.619	9 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14 (quatorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezessete)
de 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)

Nº de Habitantes do Município	Nº de Vereadores
de 1.000.001 até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)

Nº de Habitantes do Município	Nº de Vereadores
de 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)
de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
Acima de 6.547.612	55 (cinquenta e cinco)

Para chegar à referida fórmula, o Ministro Mauricio Corrêa adotou o seguinte raciocínio: dividiu o número máximo de habitantes em cada nível pelo número máximo de Vereadores permitido. No caso do primeiro nível (CF, artigo 29, inciso IV, a), dividiu o nº máximo de habitantes, no caso, 1.000.000 por 21 e obteve o resultado de 47.619 habitantes, a partir do qual se estabeleceu o limite mínimo de Vereadores, ou seja, 9 (nove) edis. Os Municípios com nº de habitantes entre 47.620 a 95.238 teriam direito a 10 (dez) vagas na Câmara Municipal assim por diante.

A única exceção é a 13ª faixa do primeiro nível, onde os Municípios de 571.429 até 1.000.000 de habitantes teriam direito a 21 (vinte e um) Vereadores, sendo que do primei-

ro para o segundo nível há um salto do número de Vereadores de 21 (vinte e um) para 33 (trinta e três).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), objetivando assegurar a observância da orientação emanada do STF não só para o Município de Mira Estrela/SP, mas para todos os Municípios brasileiros, editou a Resolução nº 21.702 (Petição nº 1442), de 2 de abril de 2004, na qual ratifica o entendimento da Suprema Corte sobre a matéria, nos termos do artigo 1º da Resolução em apreço, nos seguintes termos:

"Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas."

CONSEQUÊNCIAS E REPERCUSSÕES DE CUNHO POLÍTICO-ELEITORAL

As tentativas visando modificar o novo critério partiram de várias frentes, sobretudo de políticos ou partidos pouco preocupados com a coisa pública. Nesse sentido, foram ressuscitadas duas Emendas Constitucionais sobre a matéria. A PEC nº 7, de 1992, de autoria do ex-deputado Genebaldo Corrêa (PMDB-BA). Caso essa PEC fosse aprovada no Senado Federal, o número de Vereadores subiria dos atuais 60.320 para 65.977.

Caso contrário, se aprovada a PEC nº 353-A, de 2001, que tramitou na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Augusto Nardes (PP-RS), o número de vereadores seria reduzido para 55.252.

Ressalte-se, neste particular, que a Resolução nº 21.702/2004 previu essa possibilidade, ao estatuir em artigo próprio o seguinte:

"Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o artigo 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no artigo 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras."

Felizmente, ambas as Emendas foram rejeitadas pelas respectivas Casas do Congresso Nacional, prevalecendo, assim, para as Eleições de 2004, com reflexo para a próxima legislatura¹, na adaptação pelas respectivas Leis Orgânicas dos Municípios, do número de vereadores em conformidade com a orientação emanada na Resolução nº 21.702/2004.

Vislumbra-se, em decorrência dessas novas regras, as seguintes consequências:

- redução do número atual de vereadores, de 60.276 para 51.748, ou seja, uma redução de 8.528 edis²;
- economia prevista em torno de 550 milhões de reais por ano³, valor este correspondente aos salários (subsídios) de vereadores e assessores que deixam de ser pagos na próxima legislatura.

Não se desconhece que as novas regras estabelecidas pela Resolução TSE nº 21.702/2004 constituem-se num passo importante para a moralização da coisa pública, porquanto se resgata, de certa forma, para a população, a credibilidade do legislativo municipal, sobretudo porque dá mais equilíbrio ao sistema de representação parlamentar nesse nível.

Há, porém, quem defenda a tese segundo a qual a redução do número de vereadores não acarretaria nenhuma economia para o Município, porquanto o repasse às Câmaras Municipais está fixado, conforme percentuais estabelecidos no art. 29-A, incisos I a IV, § 1º, da Constituição Federal, limites esses que não foram alterados.

Não haveria, assim, nenhuma economia em termos da transferência de recursos que o Executivo faria ao Legislativo, uma vez que tal repasse não está atrelado ao número de Ve-

readores, mas sim aos percentuais e às faixas populacionais a que se refere o supracitado artigo da Lei Maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Independentemente das opiniões a favor ou contra a Resolução TSE nº 21.702/2004, o certo é que ela veio para disciplinar a aplicação do princípio da proporcionalidade regulado pelo artigo 29, IV, a, b e c, da CF de 1988.

Pode-se afirmar, seguramente, que, antes da referida Resolução, o princípio da proporcionalidade, embora regulado, tinha caráter genérico, abrangente, permitindo que as Leis Orgânicas Municipais estabelecessem o número de Vereadores pelo limite máximo ou próximo deste. Agora não, tal princípio é efetivo, concreto, impedindo as distorções anteriores, com possibilidade inclusive dessa medida tornar-se benéfica à população não só do ponto de vista político, mas também com reflexos de caráter financeiro.

Tal medida, no entanto, embora benéfica para o País como um todo, não pode ser vista isoladamente, uma vez que a eficiência da máquina administrativa municipal passa necessariamente pela observância de vários outros fatores que direta ou indiretamente têm a ver com a matéria em foco, senão vejamos:

a) houve uma proliferação de Municípios após a Constituição Federal de 1988, muitos deles sem a mínima condição de se autogerir;

b) isto significa dizer que a autonomia conferida pela Constituição Federal a estes entes federativos é apenas em tese, porquanto ficam à mercê dos repasses de verbas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da quota-parte do ICMS;

c) não se pode, portanto, considerar a autonomia dos Municípios somente do ponto de vista político ou legal, sem considerar sobretudo sua autonomia financeira. É esta que confere aos Municípios a condição de tornarem-se, de fato e de direito, entes federativos (CF de 1988, artigos 1º e 18);

d) não se discorda do fato de que hoje a carga tributária assume níveis inaceitáveis em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) do País em torno de 38% deste, o que deve ser corrigido, mas isso não justifica o fato de muitos Municípios no Brasil não exigirem os impostos e/ou contribuições de suas competências, o que se traduz inclusive em inobservância da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal neste aspecto (LC nº 102/2001, artigo 11, parágrafo único);

e) outro ponto importante diz respeito ao combate à corrupção, um mal que prejudica o desenvolvimento do país, corrói as instituições, além de colocar em xeque a credibilidade do poder político nos três níveis de governo. Daí a necessidade de se combatê-la com eficiência e regularidade. Para isso temos, entre outros, os remédios jurídicos necessários, como as instalações de Comissões Parlamen-

tares de Inquérito – CPIs (CF, artigo 58, § 3º) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.729/92), aliada à participação da sociedade e do Ministério Público;

f) ademais, é preciso dar transparência à Administração Pública como um todo, nos três níveis (federal, estadual e municipal). Em nível municipal, embora as pessoas estejam fisicamente mais perto do Poder, e onde também se encontram mais distante dele, porquanto não conhecem a lei mais importante para elas – a Lei Orgânica do Município;

g) é imperioso, portanto, mudar esse paradigma, as pessoas precisam conhecer a Lei Orgânica Municipal a fim de que possam saber de seus direitos e deveres nesse nível. A cidadania, tanto falada nesse país, passa evidentemente, por essa questão, até porque, se assim for diferente, tornam-se letras mortas

os preceitos constitucionais que estabelecem a previsão de participação (iniciativa popular) na elaboração de leis municipais, bem como a regra que prevê que o Executivo municipal deve colocar à disposição aos próprios municípios as contas municipais para efeito de fiscalização, nos termos, respectivamente, do artigo 29, inciso XIII e artigo 31, § 3º, ambos da CF de 1988, este último combinado com o artigo 49 da LRF acima referida.

h) a eficiência da Administração Pública municipal passa evidentemente, entre outros, pela observância desses fatores. O cumprimento de um deles isoladamente pouco efeito surtirá. A combinação deles propiciará, certamente, resultados profícuos. A redução do número de Vereadores entra como um forte componente dentre estes fatores. É o que todos esperamos. 

BIBLIOGRAFIA

- 1 "Com a posse dos Vereadores, ocorre simultaneamente a instalação daquele período de quatro anos que, por força do que estatui a CF, vem a ser denominado legislatura, de duração igual à dos mandatos municipais" (Processo e Técnica Legislativa, Unidade de Estudo 2 – Processo Legislativo. IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, Rio de Janeiro, 2002, p. 11).
- 2 "O Senado rejeitou a emenda constitucional que patrocinava a farra nas Câmaras Municipais de todo o país e manteve o corte de 8.500 vagas para vereador na eleição deste ano, como determinava o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Com a decisão, o número de vereadores cai de 60.276 para 51.748 e acaba a aberração que permitia que uma cidade definisse uma quantidade de vereadores sem levar em conta o tamanho de sua população" (Fim da farra – Agora, cada cidade terá os vereadores que merece, *Veja*, Edição 1.861, ano 37 – nº 27; 7 de julho de 2004, Abril, p. 51).
- 3 "... a confirmação da decisão do TSE pelo Senado poderá gerar uma economia de 550 milhões de reais por ano, valor equivalente aos salários de vereadores e assessores que devam de ser pagos" (Fim da farra – Agora, cada cidade terá os vereadores que merece, *Veja*, Edição 1.861, ano 37 – nº 27; 7 de julho de 2004, Abril, p. 51).
- 4 "A Constituição de 1988 deu às Assembleias Legislativas estaduais o poder de criar municípios, antes uma prerrogativa da União. Desde então, a multiplicação do número de cidades no Brasil tornou-se uma farra. Mais de 1.000 municípios foram criados nos últimos doze anos. A maioria deles sem nenhuma justificativa econômica", diz o ex-ministro da Fazenda Mafonso da Nóbrega, da consultoria Tendências (*Pragas Urbanas – Desperdiço, Desvio e Corrupção*, *Veja*, Edição 1.851, ano 37 – nº 17; 28 de abril de 2004, Abril, p. 42).
- 5 CF, Art. 159. A União entregará: I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: a) ... b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- 6 CF, Art. 158. Pertencem aos Municípios: ... IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- 7 Os Municípios têm competência tributária para instituir os seguintes impostos: IPTU, ITBI e ISS (CF, artigo 156, I, II e III). Podem também instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 39/2002. A LRF, em artigo próprio, aduz: "Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos" (grifou-se).
- 8 "Em suma, a corrupção é uma doença altamente contagiosa e para a qual não há cura. Nesse sentido, a corrupção se assemelha às doenças crônicas, como o diabetes. Não há cura, mas o controle contínuo pode reduzir drasticamente os seus efeitos secundários. Muitos países possuem programas explícitos de combate à corrupção, que incluem, entre outras coisas, a simplificação das burocracias, a exposição pública dos corruptos e corruptores e as penalidades legais efetivas." (*Folia de São Paulo*, Opinião, Da Solução à Corrupção, Antônio Ermírio de Moraes, Domingo, 20 de junho de 2004, p. A-2).
- 9 "As 5.560 prefeituras brasileiras movimentam uma bolada de 107 bilhões de reais por ano, cifra que corresponde à metade do PIB do Chile, a mais azeitada economia do continente. Não se sabe com precisão quanto dessa dinheiro some no ralo da corrupção – 10%? 20%? 30%? –, mesmo porque parte da roubalheira se dá na surdina, no varejo e no anonimato que os rincões oferecem. As indicações mais seguras dão conta de que os desvios ficam, calculando-se por baixo, na órbita de 20 bilhões de reais." (*Pragas Urbanas – Desperdiço, Desvio e Corrupção*, *Veja*, Edição 1.851, ano 37 – nº 17; 28 de abril de 2004, Abril, p. 42).

VICENTE KLEBER DE MELO OLIVEIRA é Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), lotado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE. É também graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), e especialista em Direito Tributário.